02/08

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls 1 Visto

Protocolo Geral -16-Jun-2010-14:21-007218-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Vilmar Maccari – PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 133/2010

Proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização de telefone celular ou qualquer equipamento de comunicação no interior das agências bancárias do Município de Pato Branco.

I – A agência bancária, por meio de seu responsável, poderá reter o telefone celular ou qualquer outro equipamento que estiver sendo usado no interior do estabelecimento, devolvendo-o ao seu proprietário na saída do local.

II – No caso de o infrator do disposto nesta Lei oferecer resistência em entregar o telefone celular ou qualquer outro equipamento de comunicação, o responsável da agência bancária poderá solicitar o apoio policial.

Art. 2º As agências bancárias devem afixar placas ou cartaz em locais visíveis, com tamanho razoável para a leitura, com os seguintes dizeres:

"PROIBIDO O USO DE TELEFONE CELULAR OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO NO INTERIOR DESTA AGÊNCIA"

Art.3º As agências bancárias localizadas no Município terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação para a adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de junho de 2010.

PROPONENTES:

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 2 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 16-Jun-2010-14:21-007219-1/1

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir as constantes ações criminosas mais conhecidas como "saidinha de banco", modalidade de assalto em que os clientes são abordados após realizar um saque de alto valor no guichê do banco.

O controle instalado na entrada, através de portas de segurança e de vigilância, não impede que pessoas criminosas entrem nas agências bancárias e observem a movimentação dos clientes para detectar potenciais vítimas, situação esta que se intensifica, nos primeiros dias do mês, onde o movimento nos bancos é maior.

Com base em visualizações de clientes que retiraram dinheiro, os comparsas que estão dentro do estabelecimento bancário transmitem através de telefonia celular, rádio, etc., aos marginais que se encontram na espreita do lado de fora preparados para praticarem o assalto, fato que se agrava, pois em muitos dos casos acabam ocorrendo o latrocínio (roubo seguido de morte).

Como o uso da telefonia móvel é cada vez mais popular e tem se mostrado uma ferramenta poderosa para esses assaltantes, é que pedimos a proibição de utilizar aparelhos que possibilitem essa comunicação de dentro do banco ou de estabelecimentos assemelhados, que em muitos dos casos tem por intuito praticar atos criminosos.

Contudo, propomos a presente proposta, para apreciação dos nobres pares, com isso estaremos coibindo as futuras ações criminosas, proporcionando aos clientes que utilizam estes estabelecimentos comerciais maior segurança.

Pato Branco, 16 de junho de 2010.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 30 de julho de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 133/2010

O insigne Vereador Vilmar Maccari apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade proibir a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, localizadas no município de Pato Branco.

Fundamenta, em Justificativa, que o projeto visa garantir a segurança dos usuários de agências bancária, haja vista que a utilização de celular dentro das instituições facilitam a ação de criminosos frente às pessoas que retiram quantia em dinheiro dos bancos.

O propósito do projeto de lei, assim, tem por objetivo coibir os chamados crimes de "saidinha de banco".

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Sobre o tema em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição Atualizada – Malheiros Editores, com muita propriedade, assim se manifesta:

> **"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.**
> **A propósito, observou Rasori que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o**

restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva.
Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar do público.
O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. A cidade, como a casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritural. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.
Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Grifo nosso)

Pelo que se observa do texto acima, o objeto da proposição encontra referência no poder de polícia do Município, uma vez que busca proporcionar segurança aos usuários dos estabelecimentos bancários no município de Pato Branco, mediante a proibição do uso de telefone celular ou qualquer outro equipamento de comunicação no interior das agências bancárias, tudo para coibir ações criminosas de quadrilhas especializadas.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 9º, inciso XVI, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim preceitua:

> "Art. 9º - Ao município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:
> XVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
> a) conceder ou revogar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;"

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 251.542 (cópia anexa), decidiu em matéria similar a esta, e demais precedentes jurisprudenciais, que o art. 30, inciso I da Constituição Federal, assegura autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangencia local destinadas a garantir melhor atendimento, segurança e conforto aos usuários de serviços bancários.

É claro que o cumprimento do propósito legislativo poderá ser comprometido pela estrutura municipal e dificuldade de fiscalização do mandamento legal nas agências bancárias.

Contudo, a intenção do nobre vereador é válida e merece análise dos demais edis da Casa.

Inobstante, por encontrar-se a presente matéria amparada na norma contida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco Fls 9 Visto

RE 251542 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO BEBEDOUROS E SANITÁRIOS

Câmara Mun de Palo Branco Fls 6 Visto

RE 251542 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 01/07/2005

Publicação

DJ 10/08/2005 PP-00085

Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 251.542-6
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA
ADV.(A/S): ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
ADV.(A/S): HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
ADV.(A/S): MARCELO TADEU ATHAYDE
ADV.(A/S): DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
RECDO.(A/S): FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S): GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228): "ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem." (grifei) A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame. Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento. Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o

Câmara Mun de Palo Branco Fls 10 Visto

Câmara Mun de Palo Branco Fls 7 Visto

beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed. Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398- -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): "A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei) Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios. Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República. A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários. Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios. Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame: "- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 16/08/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB, Valmir Tasca – DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitam seja oficiado as instituições bancárias locais, cópia do **Projeto de Lei nº 133/2010**, que proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhados e dá outras providências, em tramitação nesta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Justifica o autor que o presente projeto visa coibir as ações criminosas buscando maior segurança para os usuários dos estabelecimento bancários.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de agosto de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Arilde Brum Longhi
Vereadora – PRB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Ago-2010-15:08-007660-1/1

Ondilde, Claudemir e Jasca

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

9 Vinicius

Pato Branco, 25 de Agosto de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo Geral -26-Ago-2010-16:29-00761-1/1

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Sr Presidente

Assunto: Ofício 361/2010
Projeto de Lei nº 133/2010

1 Analisando o projeto de Lei em questão, sugerimos que "A proibição deste artigo seja junto aos setores de Pagamentos e Recebimentos junto ao Público e da área destinada a Sala de Autoatendimento".

Atenciosamente

LUIZ DIOGO MUSSOI
Gerente Geral
Pato Branco Pr

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer Projeto de Lei nº 133/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Set-2010-17:40-007934-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 133/2010**, de 16 de junho de 2010, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT, que proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

Em síntese, justifica o autor, que o projeto visa garantir a segurança dos usuários de agências bancárias, haja vista que a utilização de celular dentro das instituições facilitam a ação de criminosos frente às pessoas que retiram quantia em dinheiro dos bancos.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 27 de setembro de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Adelar Damo (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-Set-2010-17:40-00765-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 133/2010**, de 16 de junho de 2010, que proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 1º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a utilização de telefone celular ou qualquer equipamento de comunicação junto as setores de Pagamento e Recebimentos junto ao público e da área destinada a Sala de Autoatendimento.

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 2º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As agências bancárias devem afixar placas ou cartaz em locais visíveis, com tamanho razoável para a leitura, com os seguintes dizeres:

"PROIBIDO O USO DE TELEFONE CELULAR OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO NESTE SETOR DA AGÊNCIA."

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 27 de setembro de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Arilde Longhi

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Munic. Pato Branco
Arilde Longhi
Vereadora - PRB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei n° 133/2010, para o qual o vereador **Vilmar Maccari – PDT** busca autorização legislativa para proibir a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo evitar os crimes conhecidos como "saidinha de banco", em que ladrões seguem vítimas que sacaram quantias altas de dinheiro nesses estabelecimentos. Sabe-se que o ponto forte dos assaltantes é a informação, a qual é passada normalmente por telefones celulares. Enquanto o informante situa-se dentro do banco e o assaltante já aguarda a vítima na rua.

Vale ressaltar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) orienta as agências a adotar "as providências para que toda legislação seja cumprida". Mas defende também que as instituições "não têm poder de polícia para proibir o uso dos celulares nas agências", afirmando que tal atitude "poderá causar transtornos e desconforto às pessoas que estiverem nos ambientes em questão", em face de que isso fere direitos individuais.

Ao considerar que o aludido projeto visa proporcionar segurança aos usuários dos estabelecimentos bancários no município do Pato Branco, os membros da Comissão de Políticas Públicas decidiram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 4 de outubro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR - Relator

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

William Cezar Pollônio Machado - PMDB– Membro

Protocolo Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
04-Out-2010-17:12-000047-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Nov-2010-08:04-00035-1/2

Exmo Sr.

Laurindo Cesa

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 24/11/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e autor da matéria, solicita que o **Projeto de Lei nº 133/2010** que proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências, seja apreciado somente na Sessão Legislativa do ano de 2011.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de novembro de 2010.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmo Sr.
Osmar Braun Sobrinho
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari – PDT** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer a **Mesa Diretora desta Casa de Leis** que seja arquivado o Projeto de Lei nº 133/2010 de sua autoria, que proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

O motivo do arquivamento se dá em razão da existência da Lei nº 3.646, de 14 de julho de 2011, que *"Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco".* Sendo assim não vemos a necessidade de uma outra lei que trate do mesmo assunto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de fevereiro de 2012.

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: **legislativo@camarapatobranco.com.br** – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 15 Visto

PROJETO DE LEI Nº 133/2010

RECEBIDO EM: 16 de junho de 2010

Nº DO PROJETO: 133/2010

SÚMULA: Proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.
(As agências bancárias devem afixar placas ou cartaz em locais visíveis, com tamanho razoável para a leitura, com os seguintes dizeres: **"PROIBIDO O USO DE TELEFONE CELULAR OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO NO INTERIOR DESTA AGÊNCIA".** As agências terão prazo de 90 dias para se adequarem à lei)

AUTOR: Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de junho de 2010.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de agosto de 2010.
RELATOR: Claudemir Zanco – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 28 de setembro de 2010.
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho - PR

Em 13 de outubro de 2010, retirado de pauta a pedido do vereador Vilmar Maccari – PDT.

Em 8 de fevereiro de 2012, retirado de pauta a pedido do vereador Vilmar Maccari – PDT.

Em 9 de fevereiro de 2012, arquivado conforme requerimento de autoria do vereador proponente, Vilmar Maccari – PDT, considerando a existência da Lei Municipal nº 3646, de 14 de julho de 2011, que *"Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco".* Sendo assim não vê a necessidade de outra lei que trate do mesmo assunto.